



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020**

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que "Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do inciso XLIII, do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluído pelo art. 1º, do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que "Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.979, de 2020, "dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", as quais terão o propósito de proteção da coletividade (§ 1º, art. 1º).

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, definiu “os serviços públicos e as atividades essenciais”, entendidos como aqueles que terão o exercício e o funcionamento resguardados em relação ao conjunto de providências previstas no mencionado diploma legal.

Nos termos de seu art. 3º, § 1º, “são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (grifo não existente no original).

Ocorre que, na data de hoje, momento em que o Brasil enfrenta mais um recorde do número de óbitos - foram 474 vidas perdidas em 24 horas -, o presidente da República, que afirmou “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?” e, mais, “Sou Messias, mas não faço milagre”, ao responder sobre o fato de o Brasil ter ultrapassado a China no número de mortos em razão da Covid-19, edita o presente Decreto que viola a Constituição Federal, ofende o direito à vida, extrapola o poder regulamentar e coloca a coletividade em risco.

Dá início, na verdade, à estratégia já divulgada de promover a retomada da atividade econômica em detrimento da vida por meio da ampliação da relação de serviços essenciais<sup>1</sup>.

Ao simples argumento de que a postura “foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística”, acrescenta 21 (vinte e uma) hipóteses de serviços essenciais, estando entre elas as “atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups”.

Ocorre que, a despeito da importância do desenvolvimento de produtos e serviços direcionados ao enfrentamento da pandemia do novo

1 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/bolsonaro-deve-ampliar-lista-de-atividades-consideradas-essenciais-na-crise-do-coronavirus.shtml>, da qual se extrai: “Outros itens defendidos por parte do governo, como uma ampla liberação para o comércio eletrônico e a operação de startups, ainda estão em debate. O receio é que, ao liberar esses setores, outras atividades também possam cobrar do governo uma liberação para que voltem a funcionar”.

coronavírus, a redação dada ao inciso permite que sejam realizadas quaisquer atividades, mesmo que não essenciais “ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Imperioso, pois, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, suste os efeitos do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputado CARLOS VERAS